

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: A NORMATIVA CIVILISTA PARA O DIREITO CAMBIÁRIO

Data de aceite: 01/01/2024

Camila Henning Salmoria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto à 5ª Turma Recursal; mestranda em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e especialista em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); graduanda em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo (UP); palestrante e pesquisadora na área de Inteligência Artificial; pesquisadora de gênero no coletivo Todas da Lei, professora em cursos de pós graduação e avaliadora de revistas científicas

Rosa Malena Gehlen Peixoto de Oliveira

Pós-graduada em Direito Empresarial, pelo Centro Universitário de Curitiba – UniCuritiba; Pós-graduada em Compliance e Integridade Corporativa, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-graduada em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós-Graduada em Direito

Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná. Membro Relatora da Comissão de Estudos sobre Compliance e Anticorrupção Empresarial e Membro Efetivo da Comissão do Pacto Global, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná. Autora de artigos jurídicos. Advogada

INTRODUÇÃO

Dispostos a partir do oitavo título, do livro um, da parte especial “Do Direito das Obrigações”, do atual Código Civil brasileiro (CC), os títulos de crédito representam a própria evolução das relações sociais e comerciais amplamente consideradas.

Das sociedades primitivas, nas quais o escambo era prática recorrente e atravessada a fase da moeda (como ouro e prata) como elemento de troca, vivenciamos atualmente a era do crédito¹, elemento especialmente importante para

1 Luiz Emygdio da Rosa Júnior apresenta cinco conceitos econômicos distintos de crédito, a se ver: “a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de uma prestação atual por prestação futura”. A ideia essencial de todas essas acepções é a da troca de um bem atual por um bem futuro”. (ROSA JR., 2006, apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p.11).

impulsionar a economia de forma dinâmica e ágil, alavancar os negócios e permitir a circulação das riquezas de maneira segura e eficaz.

Tem-se, assim, por meio dos títulos de crédito, um instrumento que atesta o débito de uma pessoa e, via de consequência, um crédito de outra, que pode ser utilizado na circulação de riquezas².

Segundo os doutrinadores, o surgimento dos títulos de crédito deu-se durante a Idade Média e o seu conceito é atribuído ao italiano Cesare Vivante, extraída de sua obra do final do século XIX denominada de “Trattato di Diritto Commerciale”, para quem “título de crédito é o documento necessário para o exercício de direito, literal e autônomo, nele mencionado”³.

A se ver da redação do artigo 887 do CC, segundo o qual “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”, o conceito de Vivante foi acolhido pelo nosso Código Civil e é a partir dele que se extrai os três princípios basilares dos títulos de crédito, quais sejam o princípio da cartularidade, o princípio da literalidade e o princípio da autonomia, sobre os quais se estrutura toda a teoria do direito cambiário.

Como se verá, os referidos princípios e os seus subprincípios serão, repetidas vezes, explorados ao longo deste artigo.

Ademais, é preciso ler o primeiro artigo das disposições gerais dos títulos de crédito do Código Civil, o supramencionado art. 887, com o último dispositivo, o art. 903, do CC, segundo o qual “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”

Segundo se vê, este dispositivo legal esclarece que o Título VIII, do Código Civil, tem natureza supletiva em relação à legislação especial que permanecem em pleno vigor, tais como o Decreto 2.044/1908, que dispõe sobre as notas promissórias e letras de câmbio, a lei do cheque (Lei 7.357/1985) e das duplicatas (Lei 5.474/21968), entre inúmeras outras.

Essa situação levou grande parte da doutrina a tecer severas críticas ao legislador, como sustentou Fábio Ulhoa Coelho⁴ dizendo que “os responsáveis por essa parte do anteprojeto não tinham muita clareza quanto aos objetivos a serem alcançados”, porquanto dispôs sobre algo já regulamentado, sem derrogar ou ab-rogar qualquer dispositivo da legislação especial, ensejando à época insegurança jurídica.

Passados mais de vinte anos da entrega em vigor do Código Civil, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente

2 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*, p. 356.

3 *Apud* COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 371.

4 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 408.

do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo

Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.⁵

Nesse cenário, Fran Martins, por sua vez, entoa que:

(...) há consenso no sentido de que os títulos de créditos inominados “não são documentos com vocação de serem produzidos em massa, consistindo, antes, em categoria documental intermediária apta a atender demandas negociais tópicas; se determinado título atípico criado na praxe empresarial vier a apresentar interesse significativo, sua utilização mais intensiva por certo se traduzirá em regulamentação própria, através de lei especial, como se deduz da própria história do direito cartular”⁶.

Portanto, as disposições do Código Civil têm aplicabilidade residual, ora servindo como fonte para os chamados títulos de crédito inominados ou atípicos, para os quais inexistente lei específica; ora como fonte para suprir eventual lacuna ou omissão legislativa para a legislação especial, como, inclusive, dispõe o Enunciado 52, revisado pelo Enunciado 464, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “As disposições relativas aos títulos de crédito do Código Civil aplicam-se àqueles regulados por leis especiais no caso de omissão ou lacuna.”⁷

Seja como for, a ideia do legislador foi estabelecer “requisitos mínimos”⁸, em exercício de juízo de prognose aos novos títulos de crédito, a fim de conferir a devida segurança jurídica que deles se espera, o que não destoa do Projeto de Lei do Senado, o PLS 487/2013, que visa a reformar o Código Comercial em vigor, ao pretender manter essa possibilidade ao empresário de criar novos títulos de crédito, nos termos em que estabelece o art. 566⁹, possivelmente frente à inegável criatividade humana e à dinamicidade das relações comerciais.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.633.399/SP. 4ª T. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. jul. 10/11/2016. DJe 01/12/2016.

6 MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. vol. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 6.

7 FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 464. Jornada de Direito Civil. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/432>. Acessado em 28 set. 2023.

8 “Confira-se a explicação de Mauro Brandão Lopes na Exposição de Motivos ao Anteprojeto do CC enviado ao Congresso: “Tem assim a aludida regulamentação dois objetivos básicos: de um lado, estabelecer os requisitos mínimos para título de crédito, ressalvadas as disposições de leis especiais; de outro lado, permitir a criação de títulos atípicos ou inominados. Neste último objetivo está o principal valor do Anteprojeto; regulando ele títulos atípicos terão estes de se amoldar aos novos requisitos. Os títulos atípicos, que estão indubitavelmente surgindo, encontrarão assim o seu apoio e o seu corretivo.” (BRANDÃO *apud* CRUZ. André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 632)

9 “Art. 566. É lícito ao empresário emitir, aceitar ou endossar títulos de crédito atípicos, os quais poderão ser avaliados por qualquer pessoa”.

OS PRINCÍPIOS BASILARES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E AS SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Como já referido, três são os princípios fundantes do Direito Cambiário.

O primeiro deles é o princípio da cartularidade, que se evidencia do termo “documento” e indica que o crédito se consubstancia numa cártula, cuja posse pertence ao credor e é condição para o exercício do direito de crédito.

Nesse sentido, aponta com clareza Fábio Ulhoa Coelho que “somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel no qual se lançaram os atos cambiários constitutivos do crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título”¹⁰. Essa intrínseca relação entre o direito e o documento levou alguns doutrinadores a denominar de princípio da incorporação¹¹, de modo a indicar que não existe o direito ao crédito sem o documento que o suporta.

Atente-se, no entanto, que não se trata de princípio absoluto, a se ver tanto da disposição contida no parágrafo terceiro, do art. 889 do CC, que dispõe que “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”, quanto das conclusões a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.024.691-PR.

Nessa ambiência, concorda-se com a constatação de Tomazette ao sustentar que “a evolução tecnológica vem aos poucos diminuindo o uso do papel. Essa evolução também chega aos títulos de crédito, sendo extremamente comum falar em títulos eletrônicos, isto é, títulos não materializados no papel”.¹²

Esse é um movimento denominado de desmaterialização dos títulos de crédito, que representa a evolução tecnológica e sua expansão em todos os setores das relações humanas, há muito comentada por Fábio Ulhoa Coelho na perspectiva da informática *versus* o futuro do direito cambiário, diante do que concluiu como uma realidade inevitável:

O único dos três princípios da matéria que não apresenta incompatibilidade intrínseca com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia das obrigações cambiais (...). Será a partir dele que o direito poderá reconstruir a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não existirem mais registros de sua concessão em papel.¹³

Esse também foi o teor adotado no julgamento do supramencionado Recurso Especial 1.024.691, pelo Superior Tribunal de Justiça que, em 2011, reconheceu a existência das duplicatas virtuais, consignando nas razões do acórdão que:

10 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374.

11 CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 637.

12 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 21.

13 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 388.

O princípio da cartularidade que condiciona o exercício dos direitos em um único título de crédito à sua devida posse vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, ao seu turno, faz a cobrança, mediante a expedição de simples aviso ao devedor – os chamados “boletos”, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos – a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual” (FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de créditos e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista da crescente desmaterialização. In RT 730/60).¹⁴

Em julgamento seguinte, em sede de Embargos de Divergência nesse mesmo Recurso Especial 1.024.691, o Rel. Ministro Raul Araújo se defrontou com a divergência desta decisão com outra diametralmente oposta, conferida no pretérito Recurso Especial 902.017-RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior. A decisão do colegiado, nesses Embargos de Divergência, foi em manter a decisão proferida, tendo em vista o contemporâneo contexto, ocasião em que o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto, reconheceu a questão como nova no Direito Cambiário.

Com efeito, é forçoso concluir que o parágrafo terceiro, do art. 889, que ensaia sobre os títulos virtuais, possivelmente seja o mais vanguardista dentre todas as disposições civilistas sobre a matéria, por guardar em si o futuro dos títulos de crédito, porquanto previu a possibilidade de emissão de títulos a partir do uso do computador com os dados constante da escrituração do emitente.

Especificamente em relação às duplicatas, a Lei 13.775/2018 passou a regular legalmente essa possibilidade a que atribuiu, não a denominação de duplicata virtual como sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima mencionado, mas de duplicata escritural, adotando a terminologia do mencionado parágrafo terceiro, do art. 889 do CC.

Não por outra razão, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.897/2021, que visa a inserir o art. 889-A do CC, para dispor que “todos os títulos de crédito poderão ser emitidos e circular em formato exclusivamente digital”.

Igualmente, o já mencionado Projeto de Lei do Senado 487/2013, cuja pretensão é promover uma ampla reforma no Código Comercial¹⁵, prevê que os títulos de crédito poderão ter cártula física ou eletrônica, tal como se infere dos seus art. 569¹⁶ e seguintes.

Outra questão prática envolvida neste ponto é a execução do título de crédito inadimplido.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1024691/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª. T. j. 22/03/2011. Dje 12/04/2011.

15 Relembre-se que a segunda parte do Código Comercial de 1850 ainda está em vigor no que tange ao comércio marítimo.

16 “Art. 569. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico”.

Segundo o Enunciado 462, do Conselho da Justiça Federal, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços”.¹⁷

Ressalta-se, no entanto, que os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, conforme previsto pelo art. 784, I, do Código de Processo Civil e a rigor devem ser apresentados junto à petição inicial para instruí-la e fundamentar o pedido¹⁸.

Avançando para o princípio da literalidade, a primeira anotação a se fazer é que ele, assim como o princípio da cartularidade, encontra-se expressamente previsto pelo art. 887 do CC, e extrai-se a partir do termo “literal”, a indicar que o direito de crédito é aquele que está explicitado no título.

Em outras palavras, como explica Luiz Emygdio Franco Da Rosa Jr. “o direito decorrente do título é literal no sentido que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título”.¹⁹

Neste tocante, importa reconhecer como exata a lição de Túlio Ascarelli para quem “a literalidade visa a proteger o terceiro que confia no teor do título”²⁰.

A consequência deste princípio denota-se, por exemplo, na concessão de aval, que à luz do art. 898 do CC, dispõe que “o aval deve ser dado no verso ou no averso do próprio título”, de modo que sob pena de inexistência deve nele constar. No mesmo sentido é a disposição prevista pelo art. 902, parágrafo segundo, que determina que “no caso de pagamento parcial em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outro deve ser firmada no próprio título”, sob pena de ineficácia.

O terceiro princípio basilar a ser estudado é o princípio da autonomia, que se expressa justamente pelo termo “autônomo”, indicando que todas as relações obrigacionais contidas

17 FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 462. Jornada de Direito Civil. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425>. Acessado em 28 set. 2023.

18 No que se refere à executividade do título de crédito é importante consignar questão da processualística civil, porquanto no julgamento do REsp 1.997.729/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, do Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que: “TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI. (...) 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou”. (3ª T. j. 23/08/2022. DJe 25/08/2022), com a ressalva-se, no entanto que: “A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias” conforme assentou-se no julgamento do AgInt no REsp 1939207/SC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi (4ª T. j. 20/06/2022. DJe 24/06/2022).

19 apud CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 638.

20 apud NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book* p. 594.

no título de crédito (tais como sucessivos endossos ou sucessivos avais) são autônomas entre si, de modo que a nulidade de uma não afeta a validade da outra.

Isto é:

autonomia quer dizer que as obrigações vinculadas ao título são independentes entre si. Se uma está fulminada por nulidade, o vício gerador não se comunica às demais relações. (...) Quando ocorre o endosso, surge uma nova relação jurídico-obrigacional, vinculando endossante e endossatário, a qual nada tem a ver com a relação anterior, salvo a hipótese de nulidade por incapacidade ou falsificação.²¹

O direito de crédito inscrito no título independe de qualquer relação anterior ou posterior que o justifique, bem como o cumprimento da obrigação cambial não se sujeita ou depende de alguma forma do cumprimento de outra obrigação contraída no âmbito do negócio jurídico que lhe deu origem.

O título de crédito, assim, exsurge juridicamente com a grande característica da circulabilidade, razão pela qual autonomia lhe é um pressuposto fundamental e, não por outra razão, ampla doutrina extrai do princípio da autonomia, dois subprincípios: o da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, como se observará mais à frente.

Por fim, é importante declinar o apontamento de Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr. sobre os atributos dos títulos de crédito, a se ver:

a doutrina moderna enumera os seguintes atributos do título de crédito: a) circulabilidade, pelo qual o título nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes originárias; b) negociabilidade, pelo qual o credor pode exercer os direitos decorrentes do título mesmo antes de seu vencimento; c) exigibilidade do valor do título quando do seu vencimento; d) executoriedade, pelo qual o título de crédito é título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, I, e lei especial).²²

A FORMALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO SOB A LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

Pode-se afirmar que a segurança jurídica representa a estabilidade que se espera e que se confia acerca das relações jurídicas aperfeiçoadas pelas partes sob o arcabouço do ordenamento jurídico.

Nessa ambiência, os títulos de crédito são considerados documentos formais e, para tanto, devem atender aos requisitos previstos em lei.

Enuncia o art. 888 do CC, que: “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.”

21 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*, p. 594.
22 ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book* p. 60.

Fran Martins a respeito do assunto nos ensina:

É o formalismo o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito. Tanto a autonomia das obrigações como a literalidade e a abstração só poderão ser invocadas se o título estiver legalmente formalizado, donde dizerem as leis que não terão o valor de título de crédito os documentos que não se revestirem das formalidades exigidas por ditas leis²³.

Portanto, para que seja qualificado como título de crédito é imprescindível que o documento apresente todas as características que lhe são próprias definidas em lei, de modo que como explica Nader “prevalece no Direito Cambiário o princípio segundo o qual não há título de crédito sem lei anterior que o defina”²⁴.

De outro giro, caso haja omissão de algum requisito legal que desqualifique o título de crédito, a invalidade do título não afeta o negócio jurídico subjacente, como anunciado pelo artigo 888 do CC, afinal a segurança jurídica vincula-se à estabilidade das relações jurídicas, de modo que ainda se desqualifique o título de crédito, a obrigação jurídica permanecerá exigível, mas sob a rubrica das obrigações de Direito Civil, sem as características peculiares e especiais do Direito Cambiário.

Em sendo assim, a regra geral é que para que certo documento tenha natureza jurídica de título de crédito é necessário que sejam observados todos os requisitos na forma da lei. No entanto, ausente todos ou alguns de seus requisitos constitutivos, em que pese subtraído do regime jurídico do direito cambiário, o negócio jurídico fundamental mantém-se válido e o crédito passará a integrar o “regime ordinário das obrigações civis”.²⁵

Nesse sentido, orienta o Código Civil em seu artigo 889, que para a plena validade “deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente”, indicando requisitos formais mínimos a serem observados.

Anote-se, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em várias oportunidades, pela flexibilização desta regra cambiária, sustentando que:

(...) embora a formalismo constitua princípio regulamentador dos títulos de crédito, pode a lei enumerar determinado requisito e, ainda assim, admitir a possibilidade de a cártula não o conter expressamente - ou de o conter de forma irregular, com a presença de vícios supríveis - sem que o título perca sua eficácia própria²⁶.

Com efeito, mitigando o rigor do formalismo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.790.004-PR que “a assinatura do sacador/emitente da duplicata é requisito que pode ser suprido por outro meio”. Na decisão, veiculada no Informativo 681, remeteu-se à denominada literalidade indireta, sustentando-se que:

23 MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. vol. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 13

24 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*, p. 596.

25 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 377.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1964321/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª. T. julgado em 15/02/2022. DJe 18/02/2022.

(...) mesmo que a assinatura seja, em tese, essencial e suficiente para o nascimento do título de crédito, por consistir na representação material da declaração unilateral de vontade criadora do título, deve-se observar que a função da assinatura do emitente é a de garantir responsabilização perante terceiros, o que somente ocorre de maneira eventual, na hipótese de circulação do título de crédito. Não se deve, ademais, olvidar que a duplicata, por ser um título causal, permite a incidência da literalidade indireta, que autoriza a identificação de seus elementos no documento da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços que lhe serve de ensejo, pois o devedor tem a ciência de que aquela obrigação também tem seus limites definidos em outro documento. A jurisprudência do STJ já admitiu a remissão a elemento essencial constante em documento externo, mas vinculado ao título de crédito causal, adotando, pois, a literalidade indireta.²⁷

Assim, embora disponha o artigo 888 do CC, que o título deva literalmente e formalmente conter certos elementos, a simples ausência ou eventual divergência²⁸ não aniquilam a sua validade automaticamente, de modo que é preciso que o vício seja absolutamente insanável e não encontre correspondência em documento externo, na esteira em que deliberou o Superior Tribunal de Justiça na decisão acima declinada, invocando o princípio da literalidade indireta.

Neste tocante, ainda, quanto à assinatura do emitente na cártula, insta salientar o Enunciado 462, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei”.

Em igual sentido, dispõe o § 1º, do artigo 889 do CC que “é à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento” estabelecendo que ausente a data de vencimento, presumir-se-á que é à vista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.730.682/SP analisou uma questão em que o título de crédito apresentava duas datas de vencimento divergentes. Decidiu que “deve prevalecer a data mais posterior, ainda que eventualmente expressa numericamente, já que, por ser futura, admite ser presumida como a efetiva manifestação de vontade do emitente”.²⁹

No mesmo sentido, o parágrafo segundo, do art. 889, segundo o qual “considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o do domicílio do emitente” pressupõe que, na ausência de indicação expressa no título, tanto o lugar da emissão quanto do pagamento é o domicílio do emitente.

27 BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. REsp 1.790.004-PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. julgado em 13/10/2020. DJe 19/10/2020.

28 Outro elemento que pode ser sanado é o próprio valor divergente da dívida, como aponta, ainda, o acordão proferido no REsp 1.790.004-PR, a se ver: “um dos defeitos supríveis é o da divergência entre valores da dívida, que é resolvido pela regra do art. 6º, alínea 1ª, da LUG, com a prevalência da expressão por extenso ou da de menor quantia, que, presumivelmente, correspondem à vontade do emitente da cártula”.

29 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.730.682-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3a. T. julgado em 05/05/2020. DJe 11/05/2020.

Considerando que os títulos de crédito possuem como uma das principais qualidades a capacidade de circular, como lhes garante o princípio da autonomia, é coerente compreender que o local de pagamento mais apropriado seja o domicílio do devedor, justamente porque ao tempo do pagamento este não detém condições de saber exatamente quem é o seu credor. Logo, é ínsita a obrigação quesível ou *quéritable*, pela qual o credor do título fica sujeito a buscar o seu devedor para receber o crédito a que faz jus.

Neste sentido, explica novamente Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr:

A obrigação cambiária corresponde a obrigação quesível, isto é, cabe ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado. Isso porque o título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas, e, assim, no vencimento, o devedor pode não saber quem é o portador do título, ainda mais porque essa circulação independe da sua autorização ou ciência.³⁰

Outra disposição vinculada ao formalismo e ao princípio da literalidade que lhe confere segurança jurídica é a evidenciada pelo art. 891 do CC que prevê que “o título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados”.

Editada em 1964, a Súmula 387, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Essa súmula, em que pese tenha quase quatro décadas, ainda é muito invocada pelos Tribunais locais para dirimir conflitos que envolvem, por exemplo, a emissão de notas promissórias em branco, a fim de garantir que os ajustes convencionados pelas partes³¹ sejam observados, evitando-se abusividade em reforço à boa-fé^{32 33}.

Complementando a regra esculpida no citado art. 891 do CC, o seu parágrafo único determina que “o descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

Como já se mencionou, um dos grandes desideratos dos títulos de crédito é a sua circulabilidade. É desta característica que exsurge o princípio da autonomia, pois aquele para quem o título de crédito for endossado, será o novo titular numa relação completamente nova e não, somente, em substituição ao seu antecessor.

30 ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 46.

31 “As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.367.403/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. 3ª T. jul 14/06/2016. DJe de 16/06/2016).

32 PARANÁ. TJPR. Apelação Cível 0027482-64.2017.8.16.0014. 13ª C.Cível Rel.: Des. Rosana Andriquetto de Carvalho. j. 25.03.2022.

33 RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível, Nº 50001846720158210135. 19ª CC. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. j 24.06.2022.

Deste princípio fundamental decorrem outros subprincípios já ligeiramente comentados, o da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais.

O princípio da abstração revela que uma vez negociados e postos em circulação, o direito de crédito consubstanciado no título se desprende da causa que lhe deu origem, da *causa debendi*, nascendo a partir daí uma nova relação jurídica. Logo, ter-se-á uma nova relação, sem a necessidade de se pesquisar ou diligenciar sobre a relação anterior ou os ajustes convencionados preteritamente pelas partes até então envolvidas.

Neste sentido, explica Fábio Ulhoa Coelho que “o terceiro descontador não precisa investigar as condições em que o crédito transacionado teve origem, pois ainda que haja irregularidades, invalidade ou ineficácia na relação fundamental, ele não terá o seu direito maculado.”³⁴

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, por sua vez, garante ao titular do título de crédito que não lhe sejam opostas pelo devedor exceções (como matéria de defesa) que não digam respeito à relação imediata que existe entre si e o seu devedor, como explicou o Superior Tribunal de Justiça que “com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.”³⁵

Para tanto, a boa-fé há de estar presente, como exemplifica Tomazette:

O STJ já decidiu que “comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*”. (...) Também não haverá boa-fé, se o credor tinha como saber dos problemas do negócio. Não se cogita aqui da ciência inequívoca, mas apenas da possibilidade concreta de ele ter ciência dos vícios que afetam o negócio jurídico³⁶.

Na mesma lógica, dentro do universo do formalismo e das implicações do princípio da literalidade, o art. 890 do CC, reputa que “consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.”

Como vimos, os títulos de crédito, em regra geral, devem guardar estrita observância aos requisitos previstos na lei a que se subsomem, diante do que não há espaço para que as partes exerçam livremente a sua autonomia da vontade no tocante à emissão desses títulos, o que confere segurança jurídica para sua negociabilidade, garante a sua circulação e a conseqüente movimentação das riquezas.

34 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 378.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial nº 1.796.923/MT. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. 8/02/2020 DJe 26/02/2020.

36 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book* p.25.

A razão deste artigo 890 do CC, repousa, portanto, na ideia de que “a interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora, em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei.”³⁷

O regime jurídico do direito cambiário, no qual estão inseridos, não está sujeito a conviver com a liberdade das partes, razão pela qual se sustenta que ampliar o conteúdo do título de crédito para além daquilo que está literalmente escrito no documento seria flexibilizar demasiadamente o princípio da literalidade e embora se reconheça como possível a já mencionada literalidade indireta, tem esta por missão justamente fortalecer a segurança jurídica que lhes é de fundamental importância e a velar pela confiança depositada pelos terceiros de boa-fé.

Essa ideia também é visualizada na disposição do art. 892, pelo qual “aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.”

Quando alguém age em nome de outro, sem, contudo, ter poderes ou tendo poderes, estes lhe são insuficientes, torna-se pessoalmente vinculado a satisfazer a obrigação cambial contraída. Caso tenha satisfeito a obrigação cambial, passa a titularizar os direitos dela decorrentes.

Como explica Nader a respeito do assunto:

Nos títulos de crédito não há assinatura inócua, sem função. Quem lança o seu nome no documento, vincula-se à obrigação, mas se assina na condição de mandatário ou representante, responsabiliza-se o mandante ou o representado. Quando alguém assina em nome de outrem, destituído de poder ou excedendo-os, obriga-se pessoalmente.³⁸

A CIRCULAÇÃO COMO GENUÍNO ATRIBUTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O título de crédito é, na dicção do art. 83, inc. III, do CC, coisa móvel.

Em sendo coisa móvel, atrai-se a aplicação do art. 1228, do diploma civilista, segundo o qual “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Sendo sua grande característica a circulabilidade, o título de crédito que foi negociado e sobre o qual operou-se a tradição, não pode ser reivindicado de quem tanto o adquiriu de boa-fé, quanto de acordo com as regras da circulação, nos termos em que dispõe o art. 896, pelo qual “o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.”

37 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p.23

38 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book* p. 597.

Este artigo explicita o princípio da abstração, segundo o qual “opera-se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem”³⁹. No entanto, como bem observado por Mamede a boa-fé lhe é pressuposto, porque:

Aquele que perdeu o título ou o teve furtado, sabendo com quem está, poderá ajuizar ação pedindo a sua reivindicação, que é feito ordinário. A possibilidade de reivindicar o título é percebida no artigo 896 do Código Civil, que, ao afirmar que o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação, deixa implícito, *mutatis mutandis*, poder ser reivindicado de quem o adquiriu de má-fé e/ou de maneira não conforme às normas que disciplinam a sua circulação. A possibilidade de reivindicação do papel é consequência direta da extensão aos títulos de crédito dos efeitos legais aplicáveis aos bens móveis: o artigo 1.228 do Código Civil dispõe, entre as faculdades do proprietário, a de reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O direito de reivindicar o papel de quem o detenha indevidamente não se limita às situações de títulos ao portador; alcança o domínio sobre título à ordem ou título nominativo. Em fato, para que haja direito de reivindicar, basta a demonstração, por seu legítimo proprietário, de que a coisa reivindicanda é detida ilegítimamente por outrem⁴⁰.

E, uma vez operada a tradição, que aperfeiçoa o endosso nos termos do artigo 902, § 2º, do CC, tem-se que “a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes”, nos termos em que dispõe o art. 893 do CC.

Como reiteradamente exposto, quando se fala em transferência está a se falar em circulação, quiçá o atributo mais relevante dos títulos de crédito.

De outro giro, retomando-se o princípio da literalidade aponta-se mais uma vez o raciocínio de Luiz Emygdio Franco Da Rosa Jr., que “o direito decorrente do título é literal no sentido que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título”⁴¹.

Logo, a transferência do título implica a consequente transferência de todos os direitos nele encartados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.984.424/SP, analisou a seguinte questão:

A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada. Hipótese em que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, a atrair a aplicação da norma contida no art. 893 do Código Civil, segundo a qual a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes⁴².

39 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 379.

40 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 427.

41 CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021., p. 638.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.984.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª T.j.23/8/2022, DJe de 26/8/2022.

A importância prática do art. 893 do CC, que garante que a transferência do título de crédito leva de arrasto tudo que nele estiver previsto, é tão incisiva, que nesse caso concreto acima apontado, o Superior Tribunal de Justiça estendeu a sua aplicabilidade à cessão de crédito, a permitir por parte do cessionário que exigisse do devedor do crédito tudo aquilo que havia recebido como direito em razão da transferência operada.

Esse artigo é, pois, de uma imensa importância, na medida em que em sendo o maior objetivo dos títulos de crédito a sua negociabilidade e circulabilidade, todos os direitos neles previstos devem ser assegurados, não só no primeiro endosso, mas em todos os que lhe forem sucessivos, mantendo-se perenes até a integral satisfação da obrigação cambial.

No tocante à circulação dos títulos de crédito, convém ressaltar, ainda, a disposição do art. 894 do CC, segundo o qual “o portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.”

A doutrina procurou realizar diversas classificações na tentativa de definir os títulos de crédito quanto ao seu conteúdo. Ora classificados como títulos de crédito impropriamente dito, ora como títulos meramente representativos de mercadorias, ora como títulos de crédito impróprios “próximos ao cambial”, como aponta Fábio Ulhoa Coelho, é fato que os títulos representativos de mercadoria, como menciona o presente artigo 894, “servem para mobilizar e documentar os direitos sobre coisas determinadas, como os conhecimentos de depósito e conhecimentos de transporte”⁴³, tal como uma conceitua uma das classificações apontadas por Tomazette⁴⁴.

Frente a essa intrínseca relação do título representativo de mercadoria com as mercadorias que estão custodiadas nas mãos de terceiro (depositário ou transportador, por exemplo) este artigo 894 do CC, abre uma possibilidade ao portador do título de fazê-lo circular, transferindo, portanto, o direito à posse e à propriedade sobre as mercadorias, ou de receber as mercadorias representadas pelo título, situação em que para obtê-las deverá entregar o título de crédito devidamente quitado sem qualquer outra formalidade.

Como explica Fábio Ulhoa Coelho, os títulos de créditos “se destinam a representar obrigação pecuniária; já os títulos representativos têm por objeto mercadorias custodiadas. Somente em caráter secundário é que os títulos representativos podem referir-se a obrigações pecuniárias”⁴⁵.

No tocante ao disposto pelo art. 895 do CC, pelo qual “enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa”, note-se que de certa forma ele complementa o conceito instituído pelo artigo 894 anterior, porquanto

43 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385.

44 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book* p. 34).

45 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 207, p. 474.

havendo uma intrínseca relação entre o título representativo de mercadoria com as coisas com as quais se relaciona, ele obviamente apresenta uma relação de dependência com elas. No entanto, dado o título de crédito em garantia, como penhor, por exemplo, apenas ele (o título) será objeto da garantia, assim como apenas ele (o título) poderá sofrer os efeitos de eventuais medidas judiciais constritivas, como penhora, mas não as mercadorias separadamente.

Neste tocante, convém mencionar, que o art. 1458 do CC, ao dispor sobre o penhor determina expressamente que quando recair sobre título de crédito, para se aperfeiçoar exigirá a tradição do título ao credor da dívida, o que reforça que a garantia recai sobre o título e não sobre as mercadorias separadamente.

O AVAL: A GARANTIA CAMBIAL

O aval é um dos atos cambiários, assim como endosso e protesto, que se caracteriza por ser um ato unilateral de vontade e benéfico⁴⁶, pelo qual alguém (avalista) pessoalmente^{47,48} se responsabiliza juntamente com o devedor (avalizado) pelo pagamento do valor descrito no título de crédito.

Permitido pelo art. 897 do CC, segundo o qual “o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval”, traz o aval tranquilidade ao credor, ao passo que propicia a ampliação do “volume do crédito”, o que intensifica o objetivo dos títulos de crédito, qual seja viabilizar a circulação das riquezas⁵¹.

Tanto a pessoa natural, quanto a pessoa jurídica podem ser avalistas, no entanto aquela deverá ser capaz para os atos da vida civil, ao passo que esta deve observar se o contrato social ou estatuto social autoriza a prática de tal ato cambiário, nos termos do art. 1015 do CC, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores.

Como sustenta Fábio Ulhoa Coelho normalmente o aval ocorrerá quando:

Em geral, quando o credor não se considera inteiramente garantido frente a determinado devedor – porque este não possui uma situação econômica estável ou patrimônio suficiente à satisfação da dívida –, é comum a exigência de uma garantia suplementar, representada pela obrigação assumida por outra pessoa⁴⁹.

Registre-se, nos termos do art. 1647, inc. III, do CC, para que alguém casado preste aval é necessária outorga conjugal (uxória ou marital). Exceção à essa regra aplica-se somente quando o regime patrimonial do casamento for o de separação absoluta convencional de bens⁵⁰.

46 Art. 114, do Código Civil, dispõe que: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente.

47 Aponta Mamede, que “o aval pode ser dado pelo representante do avalista; contudo, respeitados os artigos 657 e 661, § 1o, do Código Civil, cuida-se de ato que exige a atribuição de poderes especiais e expressos, ainda que outorgados por meio de instrumento particular, desde que atenda ao artigo 654, ou por instrumento público”. (MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 437.

48 É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. (Súmula 60/STJ)

49 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 412.

50 “As hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, pos-

Após intensa divergência a respeito da extensão da aplicabilidade do art. 1647, inc. III, do CC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CC aos avais prestados aos títulos inominados regradados pelo Código, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais⁵¹.

Nesse sentido, a orientação atual é que o art. 1647, inc. III, do CC, é limitado e circunscrito aos títulos inominados regulados pelo CC, não se aplicando aos títulos de crédito regidos por legislação especial.

Ainda no que se refere à exigência da outorga conjugal, a lição de Tomazette há de ser notada:

Se há aval em conjunto, ambos os avalistas garantem igualmente o pagamento da cártula. Assim, tanto o patrimônio comum dos cônjuges, quanto eventual patrimônio próprio de cada um dos cônjuges, responderão pelo aval, podendo ser executados para a satisfação do crédito avalizado. É recomendável que o cônjuge faça a autorização em preto, usando a expressão autorizo o aval em favor de fulano ou similar. Se não há cláusula expressa ou se está incompleta, será preciso interpretar sua natureza conforme as circunstâncias da cártula. Havendo dúvida no caso concreto, aplica-se o artigo 114 do Código Civil: trata-se de ato benéfico e, portanto, demanda interpretação restritiva. Assim, a assinatura que é posta depois ou em baixo, por sua localização, deve ser interpretada como mera autorização e não como outro aval: pressupõe-se que a primeira ou a superior seja representativa do aval, e a segunda ou a inferior representativa da autorização.⁵²

Outra questão que merece destaque, em razão das consequências práticas, é que inexistindo autorização conjugal, a garantia prestada será reputada nula e não apenas preservada a meação do cônjuge que não autorizou o aval. Neste sentido decidiu o STJ nos EDcl no Resp 1472896/SP⁵³, no AgInt no AREsp 928.412/PR⁵⁴ e AgInt no REsp 1.028.014/RS.⁵⁵

Cumpra asseverar, ademais, como a doutrina reiteradamente anota, que o aval é similar à fiança, porquanto ambas possuem natureza de garantia fidejussória, mas dela se distingue em vários aspectos.

Exemplificativamente, pode-se citar, primeiro, que o aval é declaração unilateral de vontade, enquanto a fiança trata-se de negócio jurídico bilateral; segundo, o aval é ato jurídico de direito cambiário, ao passo que a fiança é garantia de direito civil; terceiro, o aval

suem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4/2/2010.

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp nº 1572365/ PR. 4ª.T. Rel. Min. Raul Araújo. j.22/08/2022. DJe 25/08/2022.

52 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book* p. 433.

53 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Resp 1472896/SP. 4ª T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

54 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 928.412/PR. 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016.

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.028.014/RS. 4ª. T. Rel. Min. Raul Araújo. julgado em 16/08/2016, DJe de 01/09/2016.

é uma obrigação autônoma em relação à obrigação do avalizado, conforme se percebeu nos comentários deduzidos acima em relação ao art. 889, parágrafo segundo, do CC, já a fiança é uma obrigação acessória e por essa razão segue a sorte do principal; por fim, a quarta diferença notável reside no benefício de ordem⁵⁶, pois enquanto a responsabilidade do fiador é subsidiária em relação ao afiançado, no aval a responsabilidade, como reconhece a doutrina majoritária e a jurisprudência⁵⁷, é solidária entre avalista e avalizado.

Outra importantíssima questão prática é que, nos termos em que determina o parágrafo único, do art. 897, do CC, “é vedado o aval parcial”.

Note-se que o CC veda a concessão de aval de forma parcial, em que pese a Lei Uniforme e outras leis especiais de direito cambiário, tais como a lei do cheque e duplicatas, estabelecem como possível.

A esse respeito, I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal instituiu o Enunciado 39, segundo o qual “não se aplica a vedação do art. 897, parágrafo único, do CC, aos títulos de crédito regulados por lei especial, nos termos do seu art. 903, sendo, portanto, admitido o aval parcial nos títulos de crédito regulados em lei especial”.

Mamede alerta para o seguinte:

se há aval parcial, não há aval; essa conclusão é necessária diante da previsão do artigo 114 do Código Civil, que determina interpretação restritiva quando se trate de negócios benéficos, como o é o aval. Mas a proibição do aval parcial constitui regra geral e pode ser excepcionada por legislação específica de qualquer título de crédito (artigo 903).⁵⁸

No tocante à formalidade, observe-se que o art. 898, apregoa que “o aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título”.

Trata-se de um requisito formal, regido pelo princípio da literalidade, segundo o qual aquele que pretende avalizar lança sua assinatura no título de crédito.

Quando a assinatura for lançada no anverso – face/frente - do título, junto à assinatura do devedor, bastará a assinatura do avalista que se presumirá o aval, nos termos do § 1º, do artigo 898 do CC, o qual dispõe “para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.”

A *contrario sensu*, se lançada no verso – página oposta ao anverso; no dorso - do título será necessário alguma declaração neste sentido, como as expressões “por aval”, “bom para aval” ou “avalizo” para que assim seja identificada a qualificação jurídica do ato que se pratica, sobretudo para que não se confunda com endosso, *ex vi* do artigo 910, parágrafo primeiro, do CC, que dispõe: “Pode o endosso designar o endossatário,

⁵⁶ Idem, p.62.

⁵⁷ É entendimento desta Corte Superior que “o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar. (REsp 1.560.576/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª T., julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1955376 / RS. 4ª T. Ministro Raul Araújo. jul.30/05/2022. DJe 24/06/2022.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book* p. 428.

e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante”. Com essa diligência, evitam-se divergências fáticas e discussões judiciais no tocante à posição assumida pelo terceiro quando lançou a sua assinatura no verso do título⁵⁹.

Ademais, como o aval é ato declaratório unilateral por quem, pretendendo assegurar o pagamento da obrigação cambiária, assume posição similar ao do próprio devedor, poderá cancelá-lo “riscando a assinatura” se aposta, quando então será reputado não escrito, desde que antes da circulação do título de crédito, a fim de não macular o direito de terceiros de boa-fé.

Essa é a regra esculpida no § 2º, do artigo 898 do CC, que mais uma vez traz em si a essência do princípio da literalidade, segundo a qual “considera-se não escrito o aval cancelado”.

Note-se, segundo explica Mamede que:

O aval pode ser cancelado (artigo 898, § 2º), considerando-se não escrito. O avalista poderá cancelá-lo até entregar a cártula; não tem o direito de pretender fazê-lo após isso. O credor poderá fazê-lo posteriormente, renunciando a garantia. Essa renúncia, contudo, não pode prejudicar o direito de terceiros. Assim, não pode o credor cancelar um aval se prejudica aquele coobrigado que, por ter obrigação posterior ao avalista, tem o direito de lhe exigir o adimplemento da obrigação em ação de regresso.⁶⁰

Quando o art. 899 do CC sustenta que “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”, está pronunciando o que a Lei Uniforme⁶¹, em seu artigo 32, determina: “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”. É o que a doutrina sustenta como equivalência.

Como explica Fábio Ulhoa Coelho “quando a lei preceitua que são iguais as “maneiras” de o avalista e de o avalizado responderem pelo título” está ela indicando que “todos os que podem exercer o seu direito de crédito contra o devedor do título também podem fazê-lo contra o avalista dele”⁶².

No entanto, Mamede novamente esclarece:

A equiparação referida pelo artigo 899 do Código Civil, todavia, não é ampla, vale dizer, não conduz a uma confusão entre avalista e avalizado no que diz respeito a direitos, deveres, condições pessoais etc. Não está o legislador dizendo que, em relação ao título de crédito ou aos negócios que lhe são subjacentes, identificam-se o garantidor e o garantido; basta recordar que as obrigações cambiais são, em regra, autônomas e independentes, umas se abstraindo das outras. Em situações normais, a identificação entre o avalista e aquele cujo nome indica como avalizado se faz apenas no que se refere à obrigação declarada na cártula e o dever de satisfazê-la. Vale dizer, avalista

59 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1081346 / MG. 3ª T. Min. Sidnei Beneti. Jul.25/10/2011. DJe 09/11/2011.

60 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book* p. 432.

61 BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

62 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 413.

e seu avalizado encontram-se, para o credor, num mesmo plano jurídico, podendo escolher de quem exigirá, judicial ou extrajudicialmente, a obrigação vencida.⁶³

De outro giro, o avalista pode expressamente indicar o devedor avalizado, caso em que será reputado como aval em preto, ou pode ser feito em branco, situação na qual a lei presumirá feito ao emitente do título de crédito ou devedor final, que é o devedor direto, o responsável pelo pagamento⁶⁴.

Na prática, como sustenta Tomazette:

para identificar esse avalizado, devemos recorrer ao teor do próprio documento que deverá demonstrar por quem foi dado o aval. Ele pode ser avalista do sacador, do aceitante ou de endossantes do título. Além disso, ele pode indicar até outro avalista, isto é, ele pode ser avalista de outro avalista que já consta no título, nos chamados avais sucessivos⁶⁵.

Como visto, o avalista obriga-se à dívida tanto quanto o devedor da obrigação cambial, mas uma vez satisfeito o débito tem o legítimo direito de reaver aquilo que pagou de todos os demais (do próprio devedor e outros eventuais avalistas), como igualmente apregoa o art. 283, do CC, que dispõe sobre a solidariedade passiva, com a significativa diferença, à toda evidência, que pode exigir o valor integral, porquanto figurava como garante da relação obrigacional.

É a regra que se extrai do § 1º, do art. 899, do CC, pelo qual “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.”

De acordo com Tomazette, portanto, “o direito de regresso nasce ao efetuar o pagamento do título de crédito”, de modo que uma vez pago a obrigação encartada o avalista “se torna proprietário do título e exercerá todos os direitos decorrentes dessa propriedade, vale dizer, ele se tornará credor do título, podendo exigir dos seus codevedores o pagamento da obrigação”⁶⁶.

Nesta temática, uma discussão recorrente no âmbito dos Tribunais locais envolve a figura do sócio avalista de empresa avalizada. A jurisprudência tem entendido que o aval prestado por sócio é garantia independente e pessoal, não em nome da pessoa jurídica⁶⁷.

Anote-se, ainda, a disposição do art. 899, § 2º, do CC, que determina que “subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

Esta disposição apoia-se no já abordado princípio da autonomia, segundo o qual “as obrigações vinculadas ao título são independentes entre si” de modo que “se uma está

63 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 439.

64 CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 658.

65 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*, p. 61.

66 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*, p. 63.

67 DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Apelação Cível. 0705311-77.2019.8.07.0006. 5ª T. Relatora Des. Josapha Francesco dos Santos. j. 16/09/2020. Dje 30/09/2020.

fulminada por nulidade, o vício gerador não se comunica às demais relações”.⁶⁸

Logo, embora a *caput*, do art. 899 do CC sustente que as obrigações entre avalista e avalizados são equivalentes entre si, “é certo que a obrigação do avalista é autônoma em relação à obrigação do avalizado”⁶⁹, de forma que “se o devedor em favor de quem o aval é prestado era incapaz (e não foi devidamente representado ou assistido no momento da assunção da obrigação cambial), ou se a assinatura dele no título foi falsificada, esses fatos não desconstituem ou alteram a extensão da obrigação do avalista.”⁷⁰

Pela mesma razão, subsistirá a obrigação do avalista de pagar a obrigação cambial, quando o devedor principal estiver em recuperação judicial, nos termos em que reforça a Súmula 581 do STJ, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.⁷¹

Atente-se, no entanto, que o STJ já reputou nulo o aval frente à nulidade que inquinou a obrigação principal, numa situação em que o título de crédito não havia circulado e patente era a má-fé entre o credor e o devedor principal⁷².

Insta repisar, ademais, conforme foi analisado no capítulo 3, notadamente nos comentários ao art. 888 do CC, que o título de crédito não subsistirá, em razão do princípio do formalismo, havendo vício de forma insanável, caso em que o aval se desconstituirá por consequência lógica.

Por fim, observe-se a importante disposição prevista pelo art. 900 do CC, “o aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.”

Embora parte da doutrina tenha sustentado que o aval concedido posteriormente ao vencimento da obrigação tinha efeitos de fiança, a posição atual sedimentada, conforme esclarece Cruz é que “para a legislação brasileira é irrelevante, para os efeitos decorrentes do aval, o momento em que ele foi realizado”⁷³.

Em sendo assim, o que se lê no artigo em comento é que seja o aval conferido antes, seja conferido depois do vencimento do título de crédito, diferença não haverá no tocante à concessão da garantia cambial.

O PAGAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO

Uma das classificações que se faz em relação aos títulos de crédito é que eles são documentos de apresentação. Ou seja, tendo circulado, o seu legítimo portador buscará o seu devedor, para receber o pagamento do crédito a que faz jus, porquanto se trata de uma obrigação quesível (*quérable*), como já abordado.

68 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book* p. 594.

69 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book* p. 62.

70 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 413.

71 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 581. SEGUNDA SEÇÃO. julgado em 14/09/2016. DJe 19/09/2016.

72 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.711.412/MG. julgado em 04/05/2011, pela 3ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 10/05/2021.

73 CRUZ. André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 666.

Neste aspecto, como constata Mamede⁷⁴, “pela ampla possibilidade de circulação, o devedor só conhece seu credor à vista da cártula; é possível ser pessoa com quem jamais tratou, mas que titulariza o crédito por encerrar-se nele a cadeia de transferência do papel”.

Não por acaso dispõe o art. 901 do CC, “fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.”

É corriqueira^{75,76} nos Tribunais a discussão a respeito da oposição deduzida pelo devedor do título de crédito em face daquele que lhe apresenta o título para pagamento. E, como se lê do artigo 901, acima citado, a princípio é possível a oposição, mas incumbe ao devedor demonstrar, mediante a produção de provas, a má-fé do portador do título, caso contrário diante do princípio da autonomia dos títulos de crédito e do seu subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais, o pagamento se impõe.

Ao efetuar o pagamento determina o parágrafo único, ainda do art. 901 do CC que “pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.”

Pode, portanto, o devedor postular a quitação em termo separado para além da entrega do título, como um reforço suplementar. Isso porque outra classificação possível dos títulos de crédito é que se tratam eles de títulos de resgate, de modo que é um direito daquele que paga resgatá-lo das mãos do credor, a fim de evitar um efeito prático evidente, qual seja, que ele continue circulando, justamente porque a circulabilidade lhe é característica inerente.

Por isso, já decidiu o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.534.831/SC, que “paga mal o sacado que se satisfaz com a quitação em separado fornecida pelo sacador, sem dele exigir a devolução da cártula.”

Em outro julgamento consignou-se, ainda:

a quitação regular de débito estampado em título de crédito é a que ocorre com o resgate da cártula - tem o devedor, pois, o poder-dever de exigir daquele que se apresenta como credor cambial a entrega do título de crédito (o art. 324 do Código Civil, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento)⁷⁷.

74 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*, p. 446.

75 AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULOS DE CRÉDITO - ENDOSSO - CIRCULAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Não foi comprovada a má-fé do portador dos cheques e nem à legitimidade das sustações posteriores à primeira devolução por ausência de fundos. A circulação cambial ao portador de boa-fé transfere a exigibilidade do valor estampado no título, independente da questão relacionada à causa da emissão, que somente pode ser discutida em relação ao portador de má-fé, situação não evidenciada nos autos. MINAS GERAIS. TJMG.AC 1.0000.20.558698-5/001. 13ª. CC. Rel. Des. Rogério Medeiros. j. 08/07/2021. Dje 09/07/2021.

76 AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, NOS DEMAIS PONTOS, JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4. A apelante não participou da relação originária, sendo portadora dos títulos em razão da possibilidade de sua transferência a terceiros, o que ocorreu por meio de endosso, o que ficou comprovado em 3 dos 4 títulos que pretende cobrar. Dessa forma, a sua boa-fé, no recebimento dos referidos títulos, deve ser presumida. Ato contrário, a má-fé, se existente, deveria ter sido provada pelo emitente, o que também não ocorreu. PARANÁ. TJPR. AC 0050171-68.2018.8.16.0014. 18ª CC. Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. j. 13.11.2020. Dje. 16.11.2020.

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.236.701/MG. 4ª. T Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. jul.5/11/2015. DJe 23/11/2015.

Outra regra importante sobre o pagamento é a prevista pelo art. 902 do CC, pela qual “não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.”

Se há data de vencimento inscrita no título de crédito, nos termos do art. 889, parágrafo primeiro, do CC, como já analisado no capítulo 3, em não sendo vencível à vista e sim a termo, da mesma forma que não pode o credor exigir o pagamento antes do vencimento, não é obrigado a recebê-lo antes da data aprazada para o pagamento.

Por outro lado, o devedor que paga antes do vencimento fica responsável pela validade do pagamento, sendo certo concluir, como explica Silvio de Salvo Venosa, que “o devedor que se antecipa e paga antes do termo, o faz por sua conta e risco. Destarte, não pode repetir a prestação, não lhe trazendo qualquer vantagem a solução antes do tempo, tais como redução de juros ou de taxas, a não ser que convencionado.”⁷⁸

E, assim como não pode recusar o pagamento na data prevista, igualmente não pode recusá-lo quando alguém pretende fazê-lo a parcialmente, afinal parte do valor devido estará sendo efetivamente satisfeito, o que atende aos interesses do credor, quando mais, nessa hipótese, permanecerá em posse do título de crédito e lastreado por todos os direitos que lhe são consequentes, como estabelece o § 1º, também do art. 902 do CC, pelo qual “no vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.”

Mas, em que pese seja perfeitamente admissível o pagamento parcial, não será possível o resgate do título pelo pagador, porquanto o credor da obrigação cambial ainda terá crédito a receber a parte não adimplida, que está justamente representada no título de crédito, em razão dos preceitos que decorrem do princípio da cartularidade.

Por outro lado, diante do princípio da literalidade, tem o devedor o direito que seja inscrito no título até quanto pagou, além de lhe ser conferido recibo - quitação em separado, pois “quem paga deve exigir que se lhe entregue o título e, por isso mesmo, quando a entrega não é possível, a lei lhe dá direito a duas quititações – uma no título, e outra em separado”⁷⁹.

Essa é a regra sintetizadas pelo art. 902, §2º, pela qual “no caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, os títulos de crédito são uma poderosa ferramenta que viabilizam a circulação das riquezas e empoderam os negócios jurídicos, mas para propiciarem a segurança jurídica necessária e esperada pelas partes envolvidas e cumprirem a sua importante função, devem estar lastreados em regras jurídicas que são de inafastável observância.

78 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 182.

79 MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 363.

Apesar do surgimento de novas formas de transações financeiras, os títulos de crédito continuam a desempenhar relevante papel no campo jurídico, sobretudo em determinados setores da economia, como no caso do agronegócio.

As regras previstas pelo Código Civil, em que pese se refiram diretamente aos títulos de crédito atípicos ou inominados, são aplicáveis também aqueles regidos por leis específicas, mas em caráter supletivo, como o STJ reiteradamente tem decidido.

É importante que essa análise, realizada neste artigo, de interpretar as disposições do Código Civil à luz das decisões judiciais seja realizada pelos operadores de para o fim de aplicá-las e invocá-las de modo a garantir a efetividade e a segurança das transações comerciais e o desenvolvimento do mercado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2897/2021**. Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295137>. Acesso em: 01 nov.2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 487/2013**. Reforma o código comercial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 01 nov.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1955376 / RS. 4ª T. Ministro Raul Araújo. jul.30/05/2022. DJe 24/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 928.412/PR. 4ª T. Ministro Luis Felipe Salomão. julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial nº 1.796.923/MT. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. 8/02/2020 DJe 26/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.028.014/RS. 4ª. T. Rel. Min. Raul Araújo. julgado em 16/08/2016, DJe de 01/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp nº 1572365/ PR. 4ª.T. Rel. Min. Raul Araújo. j.22/08/2022. DJe 25/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1081346 / MG. 3ª T. Min. Sidnei Beneti. Jul.25/10/2011. DJe 09/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Resp 1472896/SP. 4ª T. Min. Maria Isabel Gallotti. julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1024691/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª. T. j. 22/03/2011. DJe 12/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4/2/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.236.701/MG. 4ª. T. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. jul.5/11/2015. DJe 23/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.367.403/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe de 16/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1633399/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª T. j. em 10/11/2016. DJe 01/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.711.412/MG. julgado em 04/05/201, pela 3ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 10/05/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.730.682-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3a. T. julgado em 05/05/2020. DJe 11/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. REsp 1.790.004-PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. julgado em 13/10/2020. DJe 19/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.964.321/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª. T. julgado em 15/02/2022. DJe 18/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.984.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª T.j.23/8/2022, DJe de 26/8/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 581. SEGUNDA SEÇÃO. julgado em 14/09/2016. DJe 19/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.028.014/RS. 4ª. T. Rel. Min. Raul Araújo. julgado em 16/08/2016, DJe de 01/09/2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol.1. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11ª ed. rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Apelação Cível. 0705311-77.2019.8.07.0006. 5ª T. Relatora Des. Josapha Francesco dos Santos. j. 16/09/2020. DJe 30/09/2020.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 462. Jornada de Direito Civil. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425>. Acessado em 28 set. 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 464. Jornada de Direito Civil. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/432>. Acessado em 28 set. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. vol. 2. 18ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

MINAS GERAIS. TJMG.AC 1.0000.20.558698-5/001. 13ª. CC. Rel. Des. Rogério Medeiros. j. 08/07/2021. Dje 09/07/2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3 – Contratos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

PARANÁ. TJPR. Apelação Cível 0050171-68.2018.8.16.0014. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. j. 13.11.2020. Dje. 16.11.2020.

_____. TJPR. Apelação Cível 0027482-64.2017.8.16.0014. 13ª Câmara Cível. Rel.: Des. Rosana Andriquetto de Carvalho. j. 25.03.2022.

REALE, Miguel. **Anteprojeto do código civil**. In Conferência da Universidade de São Paulo. Distrito Federal. 8/06/1972. Instituto dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 nov.2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível, Nº 50001846720158210135. 19ª CC. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. j 24.06.2022.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

SARHAN JUNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. 2ª.ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência E Prática**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. vol.2. Títulos de crédito. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.